



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 32, DE 1999
(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

2

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas correntes;

II – Despesas de Capital;

III – Despesas de Transferências;

IV – Amortização de Dívida.

§ 2º Constituem despesas correntes aquelas que contribuem diretamente para produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum.

§ 3º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinada à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 4º Constituem Despesas de Transferências aquelas que não contribuem diretamente para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

§ 5º Constituem Amortização de Dívida o pagamento do principal de empréstimos e de financiamentos contraídos.

§ 6º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 7º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 8º As classificações por grupos e por elementos de despesa serão definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas nos orçamentos e na execução orçamentária, respectivamente, de todas as esferas de governo”.

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 15, 107, 108, 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que altera a redação do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, determina que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial para a administração direta e indireta, além de condições para a instalação e funcionamento de fundos.
2. Trata-se, portanto, de um texto legal de enorme complexidade, com uma abrangência bem maior que a atual Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que, recepcionada pela Constituição como lei complementar, vem ocupando esse espaço normativo, com as naturais limitações ditadas pelo seu distanciamento em relação à atualidade orçamentária.
3. Em função dessas limitações, e a partir da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, as Leis de Diretrizes Orçamentárias têm proporcionado alguns ajustes normativos em dispositivos permanentes de legislação orçamentária e financeira, o que, a par da incerteza quanto à validade jurídica de tais medidas, acarretam, tais ajustes, enormes dificuldades de procedimentos nos estados e municípios.
4. Ademais , estudos mais recentes sobre a classificação econômica da despesa têm apontado para a necessidade de identificação daqueles gastos que, na realidade, não constituem despesas correntes ou de capital. São os casos das “transferências” e das “amortizações”, que, conforme ora sugerido, passariam a representar categorias econômicas diferenciadas.
5. A forma proposta, que, em parte, já vem sendo adotada nas diversas LDO's, desde 1989, tem-se mostrado, de fato , a mais adequada à formalização das leis orçamentárias. O texto apresentado para o artigo 12 simplifica, por um lado, a classificação e, por outro, enriquece as definições, ao mesmo tempo em que ratifica a norma estabelecida nas LDO's, que se tem verificado plenamente satisfatória, além de conceder ao Poder Executivo Federal a autorização para definir, por decreto, as classificações por grupos e elementos de despesa, a serem observadas, respectivamente, nos orçamentos e na execução orçamentária, de todas as esferas de governo.
6. Assim, e ante à perspectiva de delongas quanto à lei complementar de que trata o § 9º do art. 165, parece-me inevitável que se procedam a algumas alterações na Lei nº

4.320/64, principalmente em seu art. 12, que se ocupa da estrutura classificatória dos orçamentos, o que ora tenho a honra de submeter aos nobres Pares, na forma deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.



Deputado Arnaldo Madeira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas**

**SEÇÃO II
Dos Orçamentos**

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO III Da Despesa

Art.12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

6

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 - Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário-Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

Transferência de Capital

Amortização da Dívida Pública.

Auxílios para Obras Públicas.

Auxílios para Equipamentos e Instalações.

Auxílios para Inversões Financeiras.

Outras Contribuições.

Art. 15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

* A expressão "no mínimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

* Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

TÍTULO X

Das Autarquias e outras Entidades

Art. 107 - As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 - Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

LEI N° 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I *Das Diretrizes Gerais*

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União relativos ao exercício financeiro de 1990.

Art. 2º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1989.

Parágrafo único. A lei orçamentária:

I — corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1989, explicitando os critérios adotados;

II — estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1990, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

.....
.....